



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06192/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Sr. Adriano Jerônimo Wolff

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de São Sebastião do Umbuzeiro**. Prestação de Contas. **Exercício 2018**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Procedência de denúncia. Determinações à Auditoria. Recomendações

ACÓRDÃO APL TC 522/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO*, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2018, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regular com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;
- 2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplicar multa** pessoal, ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, de 50% do valor máximo, R\$ 5.868,93, (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalentes a 115,91 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 4. Julgar procedente** a denúncia referente a pagamento de multas e juros, decorrentes de atrasos nas contribuições previdenciárias, informando à denunciante, Sra. Carla Ramos dos Santos, acerca da presente decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06192/19

5. Determinar à Auditoria a continuidade do acompanhamento, no PAG/2019, das despesas que apresentam indício de não observância ao Princípio da Economicidade, demonstradas pelo órgão técnico, de modo a apurar a ocorrência ou não de gastos excessivos;

6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de: a) não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e às Resoluções deste Tribunal; b) atender aos Alertas emitidos por este Tribunal; c) atender à legislação quando da contratação de pessoal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 14:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 13:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL